

APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO RGPS – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE CÁLCULOS

A presidenta Dilma Rousseff sancionou no dia 8 de maio de 2013 a Lei Complementar n.º 142, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Como regra geral "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social"¹, mas a Constituição prevê duas exceções à regra, nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar"², no caso em comento a LC n.º 142/2013 trouxe esta definição.

Esta Lei Complementar relaciona o tempo de contribuição com o grau da deficiência. Para os casos de deficiência considerada grave o tempo de contribuição passa a ser de 25 anos para homens e 20 para mulheres. Quando a deficiência for moderada, serão 29 anos para homens e 24 para as mulheres. Caso a deficiência seja leve, esse tempo será de 33 anos para homens e 28 para mulheres. A lei define ainda que, independentemente do grau de deficiência, homens poderão se aposentar aos 60 anos e, mulheres, aos 55 anos de idade, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a deficiência por igual período.

A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria nos graus de deficiência grave, moderada e leve; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Grau de deficiência	Condições		Renda mensal
	Homem	Mulher	
grave	25 anos de tempo de contribuição.	20 anos de tempo de contribuição.	100% do salário de benefício
moderada	29 anos de tempo de contribuição.	24 anos de tempo de contribuição.	100% do salário de benefício
leve	33 anos de tempo de contribuição.	28 anos de tempo de contribuição.	100% do salário de benefício
qualquer grau	60 anos de idade mínimo de 15 anos de contribuição mínimo de 15 anos de deficiência	55 anos de idade mínimo de 15 anos de contribuição mínimo de 15 anos de deficiência	70% do salário de benefício mais 1% por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%.

O fator previdenciário somente será aplicado no caso de resultar maior que 1,00 (um),

1 CF/88 art. 201, § 1º - com redação dada pela EC 47/2005

2 Op cit.

ou seja, se a renda mensal resultar em valor mais elevado. Passemos a um exemplo³ prático:

CÁLCULO DE VALOR DE BENEFÍCIOS

Espécie de Benefício: Ap. por Tempo de Contribuição - LC nº 142/2013, art. 3º, inc. I

Nascimento: 01/04/1947

Sexo: Masculino

Tempo de contribuição: 27 anos

Cálculo realizado em: 01/05/2013

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
1	04/2013	4.159,00	1,0059	4.183,54		114	11/2003	1.869,34	1,6631	3.108,88	*
2	03/2013	4.159,00	1,0119	4.208,62		115	10/2003	1.869,34	1,6704	3.122,56	*
3	02/2013	4.159,00	1,0172	4.230,49		116	09/2003	1.869,34	1,6880	3.155,35	*
4	01/2013	4.159,00	1,0266	4.269,42		117	08/2003	1.869,34	1,6984	3.174,92	*
5	12/2012	3.916,20	1,0342	4.049,94		118	07/2003	1.869,34	1,6950	3.168,57	*
6	11/2012	3.916,20	1,0397	4.071,79		119	06/2003	1.869,34	1,6832	3.146,38	*
7	10/2012	3.916,20	1,0471	4.100,69		120	05/2003	1.561,56	1,6719	2.610,74	*
8	09/2012	3.916,20	1,0537	4.126,54		121	04/2003	1.561,56	1,6787	2.621,44	*
9	08/2012	3.916,20	1,0585	4.145,10		122	03/2003	1.561,56	1,7066	2.664,96	*
10	07/2012	3.916,20	1,0630	4.162,92		123	02/2003	1.561,56	1,7337	2.707,32	*
11	06/2012	3.916,20	1,0658	4.173,77		124	01/2003	1.561,56	1,7714	2.766,08	*
12	05/2012	3.916,20	1,0716	4.196,72		125	12/2002	1.561,56	1,8192	2.840,76	*
13	04/2012	3.916,20	1,0785	4.223,58		126	11/2002	1.561,56	1,9254	3.006,66	*
14	03/2012	3.916,20	1,0804	4.231,18		127	10/2002	1.561,56	2,0065	3.133,24	*
15	02/2012	3.916,20	1,0846	4.247,67		128	09/2002	1.561,56	2,0595	3.215,95	*
16	01/2012	3.916,20	1,0902	4.269,32		129	08/2002	1.561,56	2,1081	3.291,86	*
17	12/2011	3.691,74	1,0957	4.045,15		130	07/2002	1.561,56	2,1513	3.359,34	
18	11/2011	3.691,74	1,1020	4.068,22		131	06/2002	1.561,56	2,1887	3.417,80	
19	10/2011	3.691,74	1,1055	4.081,26		132	05/2002	1.430,00	2,2130	3.164,59	*
20	09/2011	3.691,74	1,1105	4.099,60		133	04/2002	1.430,00	2,2285	3.186,74	*
21	08/2011	3.691,74	1,1152	4.116,84		134	03/2002	1.430,00	2,2309	3.190,24	*
22	07/2011	3.691,74	1,1152	4.116,84		135	02/2002	1.430,00	2,2350	3.195,99	*
23	06/2011	3.691,74	1,1176	4.125,89		136	01/2002	1.430,00	2,2392	3.202,06	*
24	05/2011	3.691,74	1,1240	4.149,41		137	12/2001	1.430,00	2,2432	3.207,83	*
25	04/2011	3.691,74	1,1321	4.179,27		138	11/2001	1.430,00	2,2603	3.232,20	*
26	03/2011	3.691,74	1,1395	4.206,85		139	10/2001	1.430,00	2,2931	3.279,08	*
27	02/2011	3.691,74	1,1457	4.229,59		140	09/2001	1.430,00	2,3018	3.291,53	*
28	01/2011	3.691,74	1,1565	4.269,35		141	08/2001	1.430,00	2,3225	3.321,16	*
29	12/2010	3.467,40	1,1634	4.033,94		142	07/2001	1.430,00	2,3601	3.374,96	
30	11/2010	3.467,40	1,1754	4.075,51		143	06/2001	1.430,00	2,3946	3.424,24	
31	10/2010	3.467,40	1,1862	4.113,00		144	05/2001	1.328,25	2,4051	3.194,59	*
32	09/2010	3.467,40	1,1926	4.135,22		145	04/2001	1.328,25	2,4323	3.230,68	*
33	08/2010	3.467,40	1,1918	4.132,31		146	03/2001	1.328,25	2,4517	3.256,52	*
34	07/2010	3.467,40	1,1909	4.129,43		147	02/2001	1.328,25	2,4601	3.267,60	*
35	06/2010	3.467,40	1,1896	4.124,89		148	01/2001	1.328,25	2,4721	3.283,61	*
36	05/2010	3.467,40	1,1947	4.142,61		149	12/2000	1.328,25	2,4909	3.308,56	*
37	04/2010	3.467,40	1,2035	4.172,84		150	11/2000	1.328,25	2,5006	3.321,48	
38	03/2010	3.467,40	1,2120	4.202,49		151	10/2000	1.328,25	2,5099	3.333,76	
39	02/2010	3.467,40	1,2205	4.231,89		152	09/2000	1.328,25	2,5272	3.356,77	
40	01/2010	3.467,40	1,2312	4.269,13		153	08/2000	1.328,25	2,5732	3.417,85	
41	12/2009	3.218,90	1,2342	3.972,70		154	07/2000	1.328,25	2,6314	3.495,10	
42	11/2009	3.218,90	1,2388	3.987,41		155	06/2000	1.328,25	2,6558	3.527,61	
43	10/2009	3.218,90	1,2417	3.996,97		156	05/2000	1.255,32	2,6736	3.356,25	

³ Este é um exemplo hipotético com o objetivo ilustrativo pois a LC 142/2013 possui *vacatio legis* de 6 (seis) meses, e somente entrará em vigor no dia 09/11/2013.

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
44	09/2009	3.218,90	1,2437	4.003,35		157	04/2000	1.255,32	2,6771	3.360,62	
45	08/2009	3.218,90	1,2447	4.006,56		158	03/2000	1.255,32	2,6819	3.366,67	
46	07/2009	3.218,90	1,2476	4.015,77		159	02/2000	1.255,32	2,6870	3.373,06	
47	06/2009	3.218,90	1,2528	4.032,64		160	01/2000	1.255,32	2,7144	3.407,47	
48	05/2009	3.218,90	1,2603	4.056,84		161	12/1999	1.255,32	2,7478	3.449,38	
49	04/2009	3.218,90	1,2673	4.079,15		162	11/1999	1.255,32	2,8173	3.536,65	
50	03/2009	3.218,90	1,2698	4.087,33		163	10/1999	1.255,32	2,8706	3.603,48	
51	02/2009	3.218,90	1,2737	4.099,98		164	09/1999	1.255,32	2,9128	3.656,46	
52	01/2009	3.038,99	1,2819	3.895,59		165	08/1999	1.255,32	2,9550	3.709,48	
53	12/2008	3.038,99	1,2856	3.906,90		166	07/1999	1.255,32	3,0020	3.768,46	
54	11/2008	3.038,99	1,2905	3.921,76		167	06/1999	1.255,32	3,0326	3.806,90	
55	10/2008	3.038,99	1,2969	3.941,36		168	05/1999	1.200,00	3,0326	3.639,13	
56	09/2008	3.038,99	1,2989	3.947,25		169	04/1999	1.200,00	3,0335	3.640,22	
57	08/2008	3.038,99	1,3016	3.955,55		170	03/1999	1.200,00	3,0936	3.712,31	
58	07/2008	3.038,99	1,3092	3.978,49		171	02/1999	1.200,00	3,2309	3.877,13	
59	06/2008	3.038,99	1,3211	4.014,69		172	01/1999	1.200,00	3,2681	3.921,72	
60	05/2008	3.038,99	1,3338	4.053,25		173	12/1998	1.200,00	3,3001	3.960,14	
61	04/2008	3.038,99	1,3423	4.079,18		174	11/1998	1.081,50	3,3001	3.569,08	
62	03/2008	3.038,99	1,3491	4.099,99		175	10/1998	1.081,50	3,3001	3.569,08	
63	02/2008	2.894,28	1,3560	3.924,67		176	09/1998	1.081,50	3,3001	3.569,08	
64	01/2008	2.894,28	1,3654	3.951,76		177	08/1998	1.081,50	3,3001	3.569,08	
65	12/2007	2.894,28	1,3786	3.990,08		178	07/1998	1.081,50	3,3001	3.569,08	
66	11/2007	2.894,28	1,3845	4.007,25		179	06/1998	1.081,50	3,3094	3.579,07	
67	10/2007	2.894,28	1,3887	4.019,26		180	05/1998	1.031,87	3,3170	3.422,69	
68	09/2007	2.894,28	1,3922	4.029,30		181	04/1998	1.031,87	3,3170	3.422,69	
69	08/2007	2.894,28	1,4004	4.053,09		182	03/1998	1.031,87	3,3246	3.430,56	
70	07/2007	2.894,28	1,4049	4.066,06		183	02/1998	1.031,87	3,3253	3.431,25	
71	06/2007	2.894,28	1,4092	4.078,65		184	01/1998	1.031,87	3,3545	3.461,44	
72	05/2007	2.894,28	1,4129	4.089,27		185	12/1997	1.031,87	3,3777	3.485,33	
73	04/2007	2.894,28	1,4166	4.099,89		186	11/1997	1.031,87	3,4057	3.514,25	
74	03/2007	2.801,82	1,4228	3.986,37		187	10/1997	1.031,87	3,4173	3.526,20	
75	02/2007	2.801,82	1,4288	4.003,13		188	09/1997	1.031,87	3,4375	3.547,00	
76	01/2007	2.801,82	1,4358	4.022,74		189	08/1997	1.031,87	3,4375	3.547,00	
77	12/2006	2.801,82	1,4447	4.047,68		190	07/1997	1.031,87	3,4406	3.550,20	
78	11/2006	2.801,82	1,4507	4.064,68		191	06/1997	1.031,87	3,4646	3.575,05	
79	10/2006	2.801,82	1,4570	4.082,17		192	05/1997	957,56	3,4750	3.327,55	
80	09/2006	2.801,82	1,4593	4.088,70		193	04/1997	957,56	3,4955	3.347,18	
81	08/2006	2.801,82	1,4590	4.087,88		194	03/1997	957,56	3,5361	3.386,01	
82	07/2006	2.801,56	1,4606	4.091,99		195	02/1997	957,56	3,5509	3.400,23	
83	06/2006	2.801,56	1,4596	4.089,13		196	01/1997	957,56	3,6070	3.453,95	
84	05/2006	2.801,56	1,4615	4.094,45		197	12/1996	957,56	3,6388	3.484,35	
85	04/2006	2.801,56	1,4632	4.099,35		198	11/1996	957,56	3,6490	3.494,10	
86	03/2006	2.668,15	1,4672	3.914,68		199	10/1996	957,56	3,6570	3.501,79	
87	02/2006	2.668,15	1,4706	3.923,70		200	09/1996	957,56	3,6618	3.506,35	
88	01/2006	2.668,15	1,4762	3.938,59		201	08/1996	957,56	3,6619	3.506,48	
89	12/2005	2.668,15	1,4821	3.954,36		202	07/1996	957,56	3,7018	3.544,71	
90	11/2005	2.668,15	1,4901	3.975,70		203	06/1996	957,56	3,7470	3.587,95	
91	10/2005	2.668,15	1,4987	3.998,76		204	05/1996	957,56	3,8099	3.648,23	
92	09/2005	2.668,15	1,5010	4.004,76		205	04/1996	832,66	3,8366	3.194,58	*
93	08/2005	2.668,15	1,5010	4.004,76		206	03/1996	832,66	3,8477	3.203,83	*
94	07/2005	2.668,15	1,5014	4.005,96		207	02/1996	832,66	3,8750	3.226,58	*
95	06/2005	2.668,15	1,4998	4.001,56		208	01/1996	832,66	3,9316	3.273,69	*
96	05/2005	2.668,15	1,5103	4.029,57		209	12/1995	832,66	3,9965	3.327,71	
97	04/2005	2.508,72	1,5240	3.823,26		210	11/1995	832,66	4,0568	3.377,96	
98	03/2005	2.508,72	1,5351	3.851,19		211	10/1995	832,66	4,1136	3.425,25	
99	02/2005	2.508,72	1,5419	3.868,12		212	09/1995	832,66	4,1618	3.465,32	
100	01/2005	2.508,72	1,5507	3.890,17		213	08/1995	832,66	4,2042	3.500,67	
101	12/2004	2.508,72	1,5640	3.923,64		214	07/1995	832,66	4,3076	3.586,79	

NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.	NR	DATA	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL. CORRIGIDO	OBS.
102	11/2004	2.508,72	1,5709	3.940,90		215	06/1995	832,66	4,3860	3.652,06	
103	10/2004	2.508,72	1,5736	3.947,60		216	05/1995	832,66	4,4987	3.745,92	
104	09/2004	2.508,72	1,5762	3.954,29		217	04/1995	582,86	4,5851	2.672,48	*
105	08/2004	2.508,72	1,5841	3.974,09		218	03/1995	582,86	4,6498	2.710,16	*
106	07/2004	2.508,72	1,5957	4.003,09		219	02/1995	582,86	4,6958	2.736,99	*
107	06/2004	2.508,72	1,6037	4.023,11		220	01/1995	582,86	4,7742	2.782,70	*
108	05/2004	2.508,72	1,6101	4.039,19		221	12/1994	582,86	4,8788	2.843,65	*
109	04/2004	2.400,00	1,6167	3.879,98		222	11/1994	582,86	5,0383	2.936,64	*
110	03/2004	2.400,00	1,6259	3.902,11		223	10/1994	582,86	5,1320	2.991,26	*
111	02/2004	2.400,00	1,6322	3.917,33		224	09/1994	582,86	5,2095	3.036,42	*
112	01/2004	2.400,00	1,6453	3.948,67		225	08/1994	582,86	5,4940	3.202,21	*
113	12/2003	1.869,34	1,6552	3.094,04	*	226	07/1994	582,86	5,8280	3.396,91	

* Valor Desconsiderado - ** Valor Limitado ao Teto - *** Valor Limitado ao Teto e Desconsiderado

$$\text{Fator Previdenciário} = f = \frac{\text{Tcxa}}{\text{Es}} \times \left[1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc} + a)}{100} \right] = 0,8640$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 27,0

Es - expectativa de sobrevivência em anos = 16,90000000

Id - idade em anos = 66,09

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = 693.362,26 ÷ 180 = 3.852,01

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 3.852,01

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 3.852,01

Coeficiente = 1

Neste exemplo o fator previdenciário resultou ser menor que 1,00 (0,8640), caso fosse aplicado à média dos 80% maiores salários de contribuição resultaria em um salário de benefício de R\$ 3.328,13. Mas o inciso I, do art. 9º, da LC 142/2013, prevê que o fator previdenciário será aplicado apenas "se resultar em renda mensal de valor mais elevado". Assim se desconsidera a aplicação do fator, neste cálculo, resultando num salário de benefício de R\$ 3.852,01 (100%).

Considerando o mesmo exemplo, supondo que se o aposentado houvesse contribuído por um tempo maior, 33 anos, teríamos:

CÁLCULO DE VALOR DE BENEFÍCIOS

Espécie de Benefício: Ap. por Tempo de Contribuição - LC nº 142/2013, art. 3º, inc. I

Nascimento: 01/04/1947

Sexo: Masculino

Tempo de contribuição: 33 anos

Cálculo realizado em: 01/05/2013

$$\text{Fator Previdenciário} = f = \frac{\text{Tcxa}}{\text{Es}} \times \left[1 + \frac{(\text{Id} + \text{Tc} + a)}{100} \right] = 1,0673$$

Tc - tempo de contribuição em anos = 33,0

Es - expectativa de sobrevida em anos = 16,90000000

Id - idade em anos = 66,09

a - alíquota = 0,31

Média dos 80% maiores salários de contribuição = $693.362,26 \div 180 = 3.852,01$

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 4.111,29

Renda Mensal Inicial = Salário Benefício X Coeficiente = 4.111,29

Coeficiente = 1

Já neste exemplo o fator previdenciário resultou maior que 1,00 (1,0673), o qual aplicado à média dos 80% maiores salários de contribuição, gerou um salário de benefício melhor: $3.852,01 \times 1,0673 = R\$ 4.111,29$. Neste caso o fator será considerado.

Renda Mensal para a Aposentadoria por Idade

De acordo com o artigo 8º, inciso II, da LC 142/2013 a aposentadoria por idade, devida ao segurado com deficiência, consistirá numa renda mensal “70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento)”

Tendo em vista o número de contribuições mínimas requeridas (carência), 15 anos, ou seja 180 meses, a porcentagem mínima aplicada ao salário-de-benefício será de 85%, e não de 70%. E se atingirá a porcentagem de 100% aos 30 anos de contribuição. Veja a tabela a seguir:

Contribuições	Porcentagem
+ de 12	71%
+ de 24	72%
+ de 36	73%
+ de 48	74%
+ de 60	75%
+ de 72	76%
+ de 84	77%
+ de 96	78%
+ de 108	79%
+ de 120	80%
+ de 132	81%
+ de 144	82%
+ de 156	83%
+ de 168	84%
+ de 180 - 15 anos	85%
+ de 192	86%
+ de 204	87%
+ de 216	88%

+ de 228	89%
+ de 240	90%
+ de 252	91%
+ de 264	92%
+ de 276	93%
+ de 288	94%
+ de 300	95%
+ de 312	96%
+ de 324	97%
+ de 336	98%
+ de 348	99%
+ de 360 - 30 anos	100%

Cálculo da renda mensal para a Aposentadoria por Idade

Segundo regra do artigo 8º, inciso II, da LC 142/2013 a aposentadoria por idade, devida ao segurado com deficiência, consistirá numa renda mensal “70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento)”

Exemplo 1: contribuinte, homem, com 60 anos de idade e 25 anos e 8 meses de contribuição:

São 25 grupos de contribuições, os 8 meses não formam um grupo de 12 contribuições

$$25 \text{ (grupos de contribuições)} = 25\%$$

$$70\% \text{ (do salário-de-benefício)} + 25\% = 95\%$$

O contribuinte receberá 95% do salário-de-contribuição

Exemplo 2: contribuinte, homem, com 60 anos de idade e 440 contribuições:

$$440 \text{ (contribuições)} \div 12 = 36,67$$

São 36 grupos de contribuições, os 0,67 restantes, que equivalem a 8 meses (0,67 x 12 = 8) são desconsiderados pois não formam um grupo de 12 contribuições.

$$36 \text{ (grupos de contribuições)} = 36\%$$

$$70\% \text{ (do salário-de-benefício)} + 36\% = 106\%$$

O contribuinte receberá 100% do salário-de-contribuição, pois a renda mensal não pode ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Necessidade de definições através de “Regulamento do Poder Executivo”

O parágrafo único do art. 3º, da LC 142/2013, prevê que “**Regulamento** do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

Também o art. 4º prevê que a “avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do **Regulamento**”, e o art. 7º, que “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência

e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do **regulamento** a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”.

Redução do tempo de contribuição cumulada com trabalho insalubre

Segundo o art. 10 “a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” grifei.

Autor: Francisco Carlos Desideri

Contabilista - escritor dos livros: Manual dos Cálculos Previdenciários e Coletânea de Citações Jurídicas na Bíblia.

Email: francisco@portojuridico.com.br

site: www.portojuridico.com.br